



CONGRESSO NACIONAL

MPV-358

00005

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

|      |                                           |
|------|-------------------------------------------|
| data | Proposição<br>Medida Provisória nº 358/07 |
|------|-------------------------------------------|

|                                |                  |
|--------------------------------|------------------|
| autor<br>Deputado RODRIGO MAIA | Nº do prontuário |
|--------------------------------|------------------|

|                                       |                                          |                   |                                     |                                                 |
|---------------------------------------|------------------------------------------|-------------------|-------------------------------------|-------------------------------------------------|
| 1 <input type="checkbox"/> Supressiva | 2. <input type="checkbox"/> substitutiva | 3. X modificativa | 4. <input type="checkbox"/> aditiva | 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global |
|---------------------------------------|------------------------------------------|-------------------|-------------------------------------|-------------------------------------------------|

|        |        |           |        |        |
|--------|--------|-----------|--------|--------|
| Página | Artigo | Parágrafo | Inciso | alínea |
|--------|--------|-----------|--------|--------|

## TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a seguinte redação aos arts. 2º e 5º da Medida Provisória nº 358:

Art. 2º. O § 11 do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 11. O disposto nos §§ 6º ao 9º deste artigo aplica-se à associação desportiva que mantenha equipe de futebol profissional, atividade econômica organizada para a produção e circulação de bens e serviços, e que se organize regularmente, segundo um dos tipos regulados nos arts. 1.039 a 1.092 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.” (NR)

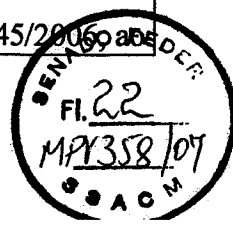
Art. 5º. O disposto nos §§ 6º ao 9º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, e no art. 13 da Lei nº 11.345, de 2006, aplica-se apenas às atividades diretamente relacionadas com a manutenção de equipe de futebol profissional, não se estendendo a outras atividades econômicas exercidas pela entidade desportiva beneficiária.

## JUSTIFICATIVA

Os debates e discussões sobre a adoção de regime empresarial ao futebol profissional resultaram em valiosos estudos sobre os aspectos fiscais resultantes da modificação societária proposta. Importantes representantes de clubes de futebol têm asseverado que a mudança de associação civil para empresa ensejaria a alteração do regime beneficiado de contribuição para a seguridade social – 5% sobre a receita operacional –, impondo o recolhimento de contribuição de 27,2% sobre a folha de salários. Provocaria, também, o afastamento de isenções e outros benefícios de que gozam as associações.

Apesar dos relevantes argumentos veiculados pela imprensa – e mesmo pela Receita Federal – que demonstram não haver, neste caso, efetivo aumento na carga tributária do futebol profissional, cumpre adotar postura pragmática, com o objetivo de superar, no seio desta emenda, os supostos obstáculos de natureza tributária à profissionalização da gestão do futebol.

Nesse sentido, importante avanço foi obtido pela Lei nº 11.345/2006, arts.



estender o regime fiscal beneficiado de que gozavam os clubes amadores de desporto profissional para aqueles que observam formato empresarial, mais condizente com a natureza da atividade. Desse modo, deixou-se, em definitivo, de incentivar o amadorismo no setor. Ou seja, qualquer clube de futebol profissional, independentemente do modelo societário adotado, passou a gozar dos mesmo regime tributário.

A Medida Provisória nº 358/2007 foi, porém, insensível a essa realidade, impondo grave retrocesso. Determinou o retorno ao regime anterior em que se inibia a profissionalização em face de pretensa diferença na matriz tributária.

A presente emenda tem, nesse sentido, dois objetivos: (a) reintroduzir o a isonomia fiscal entre clubes de futebol, e (b) esclarecer que tal regime beneficiado aplica-se tão-somente às atividades diretamente relacionadas com a modalidade desportiva, não se aplicando a outras atividades econômica por ventura desempenhadas pela entidade beneficiária. Assim, resolve-se eventuais divergências interpretativas, conservando o benéfico modelo de igualdade tributária estabelecido pela Lei nº 11.345/2006.

PARLAMENTAR

